



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

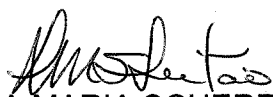
Processo nº : 10820.000012/2002-12
Recurso nº : 137.940
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 18 de maio de 2005
Acórdão nº : 102-46.760

MULTA - ATRASO NA ENTREGA DA DIRPF - A entrega da declaração de rendimentos após o prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa prevista no inciso II, § 1º, alínea "b", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ OLESKOVICZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000012/2002-12

Acórdão nº : 102-46.760

Recurso nº. : 137.940

Recorrente : ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO

RELATÓRIO

O contribuinte, Cabo da Reserva da Polícia Militar do Estado de São Paulo, foi intimado pela Receita Federal a apresentar a Declaração de Ajuste Anual em virtude de nos sistemas eletrônicos da instituição constar informações de que ele se enquadrava na situação de obrigatoriedade de apresentação (fl. 12). Em 13/09/2001, atendendo a intimação da SRF, o contribuinte apresentou intempestivamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 1999, ano-calendário de 19981 (fl. 29), na qual consignou rendimentos tributáveis no montante de R\$ 12.697,47.

Em decorrência da entrega extemporânea da referida declaração, em 21/12/2001, foi lavrado auto de infração (fl. 03) para exigir-lhe a multa no valor de R\$ 165,74 que, após deduzido o imposto a restituir de R\$ 19,35, resultou no crédito tributário de R\$ 146,39.

Tomando ciência da notificação o contribuinte impugnou-a (fls. 01/02), alegando, em síntese, que, por falta de orientação e de conhecimento da legislação, deixou de apresentar a DIRPF, bem assim porque os comprovantes de rendimentos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo não lhe foram enviados tempestivamente. Relata também problemas de saúde de pessoa da família e a difícil situação financeira que está passando. Ao final requer o cancelamento da multa.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP II, mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº 04.512, de 29/09/2003 (fls. 41/43) por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000012/2002-12

Acórdão nº : 102-46.760

Intimado em 14/10/2003 (fl. 47) da decisão da DRJ o contribuinte apresenta, em 11/11/2003, recurso ao Conselho de Contribuintes (fls. 48/50), onde relata problemas familiares e as dificuldades financeiras que está passando, bem assim que não pode ser responsabilizado pelo atraso na entrega do comprovante de rendimentos pela Secretaria de Segurança Pública, o qual teria sido emitido somente em 24/08/2001 (fl. 08). Requer que seja intimado o DRH da Polícia Militar de São Paulo a comprovar o envio do comprovante no prazo legal, ou seja, antes de 30/04/1999.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000012/2002-12
Acórdão nº : 102-46.760

VOTO

Conselheiro JOSÉ OLESKOVICZ, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

De acordo com o disposto no art. 1º, inc. I, da Instrução Normativa SRF nº 148, de 15/12/1998, a contribuinte estava obrigada a apresentar Declaração de Ajuste Anual por ter recebido no ano-calendário de 1998 rendimentos tributáveis em montante superior ao limite de isenção de R\$ 10.800,00 (fl. 29).

A DIRPF do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, foi apresentada intempestivamente em 13/09/2001 (fls. 29). O prazo para entrega da referida declaração era, de acordo com o art. 3º, inc. II, da referida IN SRF, até 30/04/1999 – último dia útil do mês de abril do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

Não procede a alegação de que o comprovante de rendimentos da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo foi emitido intempestivamente em 24/08/2001 (fl. 08), mais de 2 (dois) anos após encerrado o prazo para entrega da declaração de ajuste do exercício de 1999, porque nesse comprovante consta expressamente tratar-se de “cópia fiel da 1ª via do comprovante de rendimento”, possivelmente solicitada pelo contribuinte, bem assim pelo fato de que, caso não tivesse recebido o comprovante na época oportuna, cabia ao recorrente solicitá-lo, antes do término do prazo para entrega da respectiva declaração.

Assim, restou configurada a hipótese que resulta na aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de rendimento estabelecida pelo inc. II, do art. 88, da Lei nº 8.981, de 20/01/1995, abaixo transcrito: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000012/2002-12

Acórdão nº : 102-46.760

Art. 88 A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I – multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago;

II – à multa de 200 (duzentas) UFIR a 8.000 (oito mil) UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de 200 (duzentas) UFIR, para as pessoas físicas;

b) de 500 (quinhentas) UFIR, para as pessoas jurídicas.

§ 2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em 100% (cem por cento) sobre o valor anteriormente aplicado”.

É pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes sobre o assunto, conforme se constata das partes das ementas dos acórdãos a seguir transcritos:

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL SIMPLIFICADA DO IRPF - EX. 1997 - A apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoas Físicas relativa ao exercício de 1997, ano-calendário de 1996, após o prazo legal, enseja a cobrança da penalidade prevista no artigo 88 da Lei nº 8981/95.” (Acórdão 102-44805).

“MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IRPF de 1995 - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo limite estipulado na legislação tributária enseja a aplicação da multa de ofício prevista no inciso II § 1º, alínea “b” do artigo 88 da Lei nº 8.981/95. (Ac 102-42723 e 102-42934).”

De acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional – CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, tendo ocorrida a infração por atraso na entrega da declaração e havendo previsão legal para a aplicação da multa, não pode a autoridade administrativa deixar de lançá-la e a julgadora de manter o crédito tributário com ela constituído, em face do caráter plenamente vinculado de suas atividades, decorrente do princípio da legalidade que rege todos os atos da Administração Pública insculpido no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10820.000012/2002-12

Acórdão nº : 102-46.760

reprisado no art. 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, bem assim porque o Código Tributário Nacional – CTN, dispõe expressamente que somente a lei pode:

a) estabelecer hipóteses de exclusão e extinção de créditos tributários ou de dispensa ou redução de penalidades (art. 97, inc. VI); e

b) autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo as hipóteses previstas nos incisos I a V do art. 172.

Por pertinente, transcreve-se a seguir a doutrina a respeito do princípio da legalidade, constante da obra “Direito Administrativo Brasileiro”, de Hely Lopes Meirelles, 29ª Edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, 2004, págs. 87/88:

“2.3.1. Legalidade – A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa “pode fazer assim”; para o administrador público significa “deve fazer assim”.

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, NEGÓcio providimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de maio de 2005.


JOSE OLESKOVICZ